

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.192/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172558-89
Impugnação: 40.010131387-40
Impugnante: Sousa Comércio de Produtos Automotivos Ltda - EPP
IE: 001017447.00-37
Proc. S. Passivo: Altenar Aparecido Alves/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA CAIXA. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. No entanto, no caso dos autos, o recolhimento do ICMS é devido por substituição tributária e não há elementos nos autos que possibilitam a conclusão de que o imposto não tenha sido recolhido conforme arts. 14 ou 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Excluídas as exigências do ICMS e da respectiva multa de revalidação. Correta a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de fevereiro de 2010 a julho de 2011, apurada mediante a constatação da existência de recursos sem comprovação de origem e saldos credores na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 194, inciso I, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se recolhimento do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 240/247, anexando documentos às fls. 254/377.

Atendendo à intimação do Fisco (fls. 381/384), a Impugnante apresentou os documentos de fls. 388/890 (livros Caixa e Diário 2010 e 2011), o que resultou na Reformulação do Crédito Tributário de fls. 891/909.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acostou aos autos novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 909), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 907) e Demonstrativo de valores retirados do Auto de Infração (fls. 908).

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 911), a Autuada não se manifestou.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 914/917, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 924/925 e da Diligência de fls. 922/923.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, a Impugnante manifesta-se às fls. 930 e acosta aos autos os documentos de fls. 931/949.

Em atendimento à Diligência exarada e em função da resposta da Autuada ao Despacho Interlocutório, o Fisco manifesta-se às fls. 951/953.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 956/962, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 902/909) e ainda para excluir as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em sessão realizada no dia 24/01/13, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou converter o julgamento na Diligência, fls. 963, para que o Fisco apresente prova por amostragem, de que a Autuada não possui entradas tributadas por substituição tributária capazes de suportar as saídas desacobertas oriundas da constatação de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

A resposta do Fisco encontra-se às fls. 965/966.

Aberta vista para a Impugnante, ela não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG, aditando seu parecer, fls. 971/977, reitera seu posicionamento anterior, opinando pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 902/909), excluindo ainda as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, a Impugnante requer provar o alegado em sua defesa por todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente a prova documental e pericial, bem como as demais que forem entendidas necessárias para o deslinde do feito.

No entanto, uma vez não indicados os quesitos pertinentes, impossibilita-se o atendimento do pleito requerido pela Autuada, com fulcro no art. 142, § 1º, I do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.
Transcreve-se:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Ademais, verifica-se que a perícia é desnecessária para o deslinde da matéria, sendo supérflua pelas provas já constantes dos autos.

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, no período de fevereiro de 2010 a julho de 2011, apurada mediante a constatação da existência de recursos sem comprovação de origem e saldos credores na conta “Caixa”.

O Fisco mediante análise da escrita contábil da Autuada constatou em seu livro Razão saldo credor na conta “Caixa”, além de valores lançados a débito da referida conta sem comprovação de origem e sem lastro em documentos contábeis e fiscais.

Cabe ressaltar que o saldo foi declarado pela Autuada, fazendo-se desnecessária a recomposição da conta contábil.

Posteriormente, em sede de Impugnação, alegou a Autuada que, quando intimada, apresentou documentos inacabados que não refletiam a realidade de sua escrituração, uma vez que passava a empresa por reestruturação da parte contábil.

Assim, diante de nova intimação feita pelo Fisco, apresentou os livros “Diário” e “Caixa” referentes aos exercícios 2010 e 2011, anexados aos autos às fls. 388/890.

Tal documentação importou na reformulação fiscal do crédito tributário, excluindo-se a exigência decorrente da existência de saldo credor na conta Caixa.

Em relação à acusação de existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, o Fisco, tomando por base os dados escriturados nos livros supracitados, excluiu valores da apuração, restando apenas os valores lançados, para os quais a Impugnante não apresentou documentação hábil para comprovar a escrituração.

Especificamente, em relação aos recursos declarados pela Autuada como “devolução do valor pago no terreno” de monta de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), conforme documentos de fls. 34 e 51, levado a registro em 04/05/11, a Autuada foi intimada pelo Fisco a apresentar documentos hábeis e explicação sobre o recurso lançado como suprimento de caixa e, novamente inquirida pela Assessoria, por meio do despacho interlocutório de fls. 924 dos autos. Entretanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limitou-se a apresentar guias de retirada referentes a processo na Justiça do Trabalho e guias de depósito judicial, sem tecer qualquer explicação ou argumento.

Depreende da análise da documentação anexada que se trata de guias de retirada e depósitos bancários compreendidos entre o período de 30/07/10 e 31/03/12, consignando como parte o Sr. José Aparecido de Souza, sócio da empresa, tendo sido efetuado o depósito bancário na conta da Autuada, em 09/05/11.

Tais documentos demonstram tratar de negócio pessoal do sócio e não da empresa, além de consignar valores superiores ao contabilizado e com data posterior ao lançamento, portanto, inábeis para fazer prova da efetiva entrada dos recursos.

Sobre os valores lançados como “transferência do Banco Bradesco Investimento para o Caixa” nas datas 30/06/10, 31/07/10 e 30/11/10, esclarece o Fisco, em resposta à diligência exarada pela Assessoria, que eles foram resgatados em diversas datas durante o mês, para suprimento do caixa, devendo ser lançados no livro Diário, nas respectivas datas do resgate. E que, ainda assim, não coincidem com os valores apresentados nos extratos bancários.

Da mesma forma, foi solicitado ao Fisco, por meio de diligência, justificativa para os lançamentos da conta “Mercadoria para revenda”, lançados a débito do Caixa, com a explicação do Contribuinte: “ao importar da fiscal veio em duplicidade a compra feita nesta data”.

O Fisco esclarece que a Autuada alegou que tais lançamentos seriam estornos de valores em duplicidade, mas não apresentou documentação hábil que os justificasse. Buscando ainda comprovar a veracidade da informação, o Autuante analisou os dados constantes do livro Registro de Entradas (fls. 66/84) e apurou que não foram registrados valores coincidentes com os supostamente justificados como “compra feita nessa data”, caindo por terra o argumento da Impugnante.

Diante da falta de comprovação da origem dos recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 42, §1º da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, que assim prescrevem:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Pode-se observar que a presunção legal contemplada pelo art. 194, § 3º do RICMS/02, tem o mesmo alcance daquela prevista no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, pois o dispositivo mineiro autoriza, de forma cristalina, a utilização de presunção quando existem recursos não comprovados no Caixa ou equivalente, o qual integra o grupo denominado "Disponibilidades".

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa".

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Tendo o Fisco constatado ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, baseando-se no § 3º do art. 194 do RICMS/02, e com fundamento no art. 42, inciso I, alínea "e" da mesma norma legal, aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor apurado para cobrança do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à exigência do ICMS, há que se considerar que a Autuada tem como atividade econômica o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE-F 4530-7/01) e por objeto social, conforme contrato social de fls. 250/253, o comércio atacadista de filtros, peças, acessórios e outros produtos automotores. Tais produtos encontram-se sujeitos ao regime da substituição tributária, cujo recolhimento se dá no momento da entrada da mercadoria (itens 14 e 26 do Anexo XV do RICMS/02).

Conforme se verifica na DAPI (Declaração de Apuração e Informações do ICMS) referente aos meses do ano de 2010 e 2011, as entradas e as saídas registradas pela Autuada referem-se a operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em consulta aos arquivos eletrônicos transmitidos (Sintegra) referentes ao período autuado, verifica-se que as mercadorias comercializadas pela Autuada (operações de entradas e de saídas) tratam-se de óleos lubrificantes e filtros.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade da Autuada para o recolhimento do ICMS/ST tem previsão no art. 14 ou art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, em função, respectivamente, da atribuição originária da responsabilidade ou em decorrência da falta de recolhimento do imposto pelo seu fornecedor, conforme o caso.

Frise-se que para exigir o ICMS sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, o Fisco deveria demonstrar, ao mínimo, indícios, de que a sua entrada no estabelecimento também ocorreu sem documentos fiscais que acobertassem a operação e sem o recolhimento do imposto devido. Tal situação não foi demonstrada nos autos.

Mencione-se que o Fisco foi demandado pela Câmara de Julgamento especificamente sobre esse ponto, tendo aquela se pronunciado pela inexistência do material requerido.

Dessa forma, evidenciada a saída desacoberta de documentação fiscal, comprovada pela existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", não há elementos suficientes para concluir que houve entrada de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Assim, deve-se excluir a exigência do ICMS e da multa de revalidação exigida, ressalvando ao Fisco o direito de exigir em outro lançamento o imposto, caso comprovado que as mercadorias, cujas saídas se deram desacobertas, não tiveram o recolhimento antecipado, conforme já destacado acima, observada às peculiaridades concernentes à sistemática da substituição tributária.

Destaque-se que várias são as decisões deste Egrégio Conselho no sentido de não se cobrar o ICMS.

ACÓRDÃO: 19.765/12/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168805-93

IMPUGNAÇÃO: 40.010129417-35

IMPUGNANTE: COSTA & LOURENÇO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IE: 001057989.00-58

PROC. S. PASSIVO: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO.

CONSTATADO MANUTENÇÃO NO PASSIVO, CONTA “FORNECEDORES”, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02. A ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL NÃO DESCARACTERIZA O ILÍCITO APONTADO PELO FISCO. EXIGÊNCIA SOMENTE DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, POR TRATAR-SE DE COMBUSTÍVEL, MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E, PELO FATO DE SER A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA AUTUADA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR CONSEQUENTE, O ICMS/ST JÁ FOI RETIDO PELO FORNECEDOR (DISTRIBUIDOR), POIS ESTE É O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS

NÃO COMPROVADOS. CONSTATADO EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO COMPROVADO NA CONTA “CAIXA”, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02. A ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL NÃO DESCARACTERIZA O ILÍCITO APONTADO PELO FISCO. EXIGE-SE SOMENTE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, POR TRATAR-SE DE COMBUSTÍVEL, MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E, PELO FATO DE SER A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA AUTUADA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR CONSEQUENTE, O ICMS/ST JÁ FOI RETIDO PELO FORNECEDOR (DISTRIBUIDOR), POIS ESTE É O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 20.707/12/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000170660-41

IMPUGNAÇÃO: 40.010130185-31, 40.010130184-69 (COOB.)

IMPUGNANTE: PETRODICO LTDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IE: 042725647.00-21

ADTEC ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
(COOB.)

CNPJ: 02.411457/0001-14

PROC. S. PASSIVO: BRUNA FARIA DORNELAS/ALEXANDRE
AUGUSTO DE CAMARGOS BERNARDES(COOB.)

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6763/75 E DO ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA "A", INCISO II, ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO RESTOU CARACTERIZADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, POSTO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA AUTUADA (COMBUSTÍVEIS) ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RAZÃO PELA QUAL SE EXCLUEM AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.708/12/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000170638-07

IMPUGNAÇÃO: 40.010130183-88, 40.010130182-05 (COOB.)

IMPUGNANTE: ESPLANADA PETRO LTDA

IE: 042190688.00-29

ADTEC ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
(COOB.)

CNPJ: 02.411457/0001-14

PROC. S. PASSIVO: BRUNA FARIA DORNELAS/ALEXANDRE
AUGUSTO DE CAMARGOS BERNARDES(COOB.)

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6763/75 E DO ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA "A", INCISO II, ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO RESTOU CARACTERIZADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, POSTO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA AUTUADA (COMBUSTÍVEIS) ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RAZÃO PELA QUAL SE EXCLUEM AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

CONCERNENTE À EXIGÊNCIA DO ICMS, FAZ-SE NECESSÁRIO RECORDAR QUE A AUTUADA TEM COMO ATIVIDADE ECONÔMICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRODUTOS ESTES SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJA RESPONSABILIDADE PELO ICMS DEVIDO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES É ATRIBUÍDA AOS FORNECEDORES (DISTRIBUIDORES).

INOBTANTE A EVIDÊNCIA DE INGRESSO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR QUE HOUVE ENTRADA DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORQUANTO PODERIA A AUTUADA TER DESCUMPRIDO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

ASSIM, DEVE SER EXCLUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE AO ICMS E À MULTA DE REVALIDAÇÃO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO.

(GRIFOU-SE)

No texto das decisões retro, fica claro a necessidade de se comprovar a entrada de mercadoria sem o recolhimento do ICMS/ST, para que se possa exigir o crédito tributário referente ao ICMS e à multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pelo Fisco, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Por fim, as questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 902/909 e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

R